



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06751/06*

Origem: Prefeitura Municipal de Juarez Távora

Natureza: Inspeção Especial

Responsáveis: José Alves Feitosa (ex-Gestor) / Maria Ana Farias dos Santos (Gestora)

Advogados: José Marques da Silva Mariz, Paulo Ítalo de Oliveira Vilar e outros

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**CONTRATOS POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO.** Município de Juarez Távora. Exame de contratações temporárias por excepcional interesse público. Descaracterização da excepcionalidade. Irregularidade das contratações. Alerta ao gestor sobre declarações de inconstitucionalidade pelo TJ/PB de leis sobre contratação por tempo determinado. Permanência de contratos precários. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 03225/14**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo sobre representação apresentada pela Procuradoria Regional do Trabalho, em decorrência de denúncia apresentada pelo Sindicato dos Odontologistas do Estado da Paraíba – SINDODONTO e do Sindicato dos Trabalhadores Público em Saúde da Paraíba – SINDSAÚDE, acerca de possíveis contratações irregulares, realizadas pelos Municípios paraibanos, de profissionais da área da saúde, com eventual burla ao que dispõe o art. 37, II da CF/88.

Segundo apurou a Auditoria (fls. 31/32), em consulta ao Sistema Sagres, relativamente ao mês de maio/2011, existiam dez profissionais de saúde contratados de forma precária, muito embora as atividades por eles desenvolvidas se referiam às de cargos de natureza efetiva. Tal situação descaracterizaria a contratação por tempo determinado, à luz do que expôs o Órgão Técnico.

Devidamente citado, o responsável apresentou as justificativas de fls. 35/67.

Após examinar a documentação, o Órgão Técnico, em relatório de fls. 71/72, concluiu pela permanência da eiva outrora indicada em relação a seis contratações, registrando, ainda, a incorreta classificação da despesa como sendo “outro serviços de terceiros – pessoa física”. Diante da alteração na gestão municipal, sugeriu o Órgão Técnico a citação da atual Prefeita, a qual caberia a adoção de providências para sanear o fato apurado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06751/06*

Devidamente citada, a atual gestora apresentou as justificativas de fls. 79/82. Depois de examiná-las, a Auditoria lavrou relatório (fls. 85/87), consignando que, com base em fevereiro de 2013, a situação permanecia inalterada em relação a quatro contratos. Sugeriu, pois, a Unidade Técnica que fosse concretizada nova citação da gestora, a fim de que apontasse as razões individualizadas de cada uma das contratações efetivadas, apresentando cópias dos contratos, período da contratação; bem como, se fosse o caso, esclarecesse se estão sendo tomadas medidas para realização de concurso público com vistas ao provimento de cargos públicos.

Novamente citada, a atual gestora apresentou as justificativas de fls. 93/107.

No seu exame (fls. 110/113), a Unidade Técnica de Instrução procedeu à análise das folhas de pagamento inseridas no SAGRES, referentes aos exercícios financeiros de 2009 a 2013, registrando que a edilidade vem rotineiramente contratando “por excepcional interesse público” profissionais da área de saúde, em detrimento da realização de concurso público para provimento de cargos públicos efetivos (remanescem onze em 2013).

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 115/123), pugnou pela: “*a) Ilegalidade das contratações de profissionais da saúde em apreço; b) Assinação de prazo ao Prefeito Municipal de Juarez Távora para: 1) proceder ao desligamento do serviço público municipal dos profissionais contratados irregularmente sob o pálio da contratação temporária para atendimento de excepcional interesse público; e 2) prover os cargos públicos municipais, através da prévia realização de concurso público, conforme determina o art. 37, II, da Constituição Federal*”.

Seguidamente, agendou-se o processo para a presente sessão, efetuando-se as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 124.

**VOTO DO RELATOR**

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos*”.

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se a exceção à regra do concurso público, que consiste nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06751/06*

Além disso, a Carta Magna vigente, abrandando a determinação contida no dispositivo supra, permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37, *in verbis*:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*[...]*

*IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela **necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária** em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. No caso dos autos, não há informações de que exista o comando normativo municipal nesse sentido.

E mesmo havendo norma, não se pode atribuir às contratações suscitadas pela d. Auditoria, o caráter de necessidade temporária a atrair a possibilidade de vínculos apenas por tempo determinado. Nessa esteira, é pertinente assinalar o outrora já decidido sobre a matéria pelo Supremo Tribunal Federal:

*“A regra é a admissão de servidor público mediante concurso público: CF, art. 37, II. As duas exceções à regra são para os cargos em comissão referidos no inciso II do art. 37, e a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. CF, art. 37, IX. Nessa hipótese, deverão ser atendidas as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional.” (ADI 2.229, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9-6-2004, Plenário, DJ de 25-6-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.430, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 12-8-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.*

Assim, havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06751/06

Na análise envidada, a Auditoria desta Corte de Contas detectou “descumprimento ao disposto no art. 37, II da CF/88, evidenciando burla ao concurso público, haja vista a ausência dos requisitos (transitoriedade e excepcional interesse público) impostos pela Constituição da República para contratações temporárias, nos termos do artigo 37, inciso IX.”

Depois de examinar a argumentação defensoria, a Unidade Técnica evidenciou a **persistência** da irregularidade apontada, consignando, ainda, a ampliação do contingente de profissionais contratados a título precário.

Em consulta ao SAGRES, observou-se a evolução dos contratos temporários mantidos pela Prefeitura Municipal de Juarez Távora, restando evidenciado o aumento dessa espécie de contratação no exercício de 2013, quando confrontando aos exercícios anteriores. O mandamento constitucional de acessibilidade aos cargos públicos somente mediante a aprovação em concurso público não está sendo observado pela gestão municipal.

Prefeitura Municipal de Juarez Távora - Movimentação de Servidores - Exercício de 2011												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	313	316	322	319	317	318	326	326	330	327	331	332
Eletivo	7	6	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	44	44	44	44	44	44	44	44	44	45	45	45
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>32</b>	<b>26</b>	<b>26</b>	<b>26</b>	<b>26</b>	<b>26</b>	<b>21</b>	<b>21</b>	<b>20</b>	<b>23</b>	<b>23</b>	<b>23</b>
<b>TOTAL</b>	<b>396</b>	<b>392</b>	<b>399</b>	<b>396</b>	<b>394</b>	<b>395</b>	<b>398</b>	<b>398</b>	<b>401</b>	<b>402</b>	<b>406</b>	<b>407</b>
Prefeitura Municipal de Juarez Távora - Movimentação de Servidores - Exercício de 2012												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Efetivo	334	333	337	337	340	339	359	354	348	343	338	339
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	43	43	43	42	42	42	36	34	33	33	32	30
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>18</b>	<b>17</b>	<b>17</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>20</b>	<b>17</b>	<b>17</b>	<b>17</b>	<b>15</b>	<b>16</b>	<b>13</b>
<b>TOTAL</b>	<b>402</b>	<b>400</b>	<b>404</b>	<b>406</b>	<b>409</b>	<b>408</b>	<b>419</b>	<b>412</b>	<b>405</b>	<b>398</b>	<b>393</b>	<b>389</b>
Prefeitura Municipal de Juarez Távora - Movimentação de Servidores - Exercício de 2013												
Tipo de Cargo	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ
Inativos / Pensionistas	3	4	4	4	4	4	4	4	4	4	5	5
Efetivo	322	317	328	329	331	336	327	325	322	323	324	326
Eletivo	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7	7
Comissionado	41	62	65	67	68	68	68	68	69	69	69	70
<b>Contratação por excepcional interesse público</b>	<b>4</b>	<b>9</b>	<b>56</b>	<b>57</b>	<b>59</b>	<b>59</b>	<b>61</b>	<b>60</b>	<b>63</b>	<b>63</b>	<b>67</b>	<b>68</b>
<b>TOTAL</b>	<b>377</b>	<b>399</b>	<b>460</b>	<b>464</b>	<b>469</b>	<b>474</b>	<b>467</b>	<b>464</b>	<b>465</b>	<b>466</b>	<b>472</b>	<b>476</b>

Fonte: SAGRES

No mais, em várias decisões dignas de nota, o Tribunal de Justiça da Paraíba vem julgando inconstitucionais leis sobre contratação por tempo determinado, por falta de requisitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06751/06*

mínimos constitucionais de fruição do instituto. Vejamos, por exemplo, a decisão relativa ao Município de Massaranduba:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 187/2002 (MASSARANDUBA). CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIDORES PÚBLICOS (ART. 37, IX DA CF E 30, XIII DA CE). NORMA LOCAL OMISSA SOBRE AS HIPÓTESES DE RECRUTAMENTO EXCEPCIONAL DE PESSOAL. ATIVIDADES PERMANENTES. PRAZO. MODULAÇÃO DE EFEITOS. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PRESENTE. PROCEDÊNCIA.*

*1. A exigência do concurso público para admissão de pessoal na Administração Pública tolera a contratação direta de servidores para atender à necessidade transitória de excepcional interesse público.*

*2. Para tanto, porém, o legislador deverá enumerar especificamente as hipóteses em que o recrutamento de pessoal operar-se-á na forma do permissivo constitucional (art. 37, IX da CF e art. 30, XIII da CE), não podendo valer-se de expressões genéricas e imprecisas para. fazê-lo nem poderá introduzir atividades de natureza meramente permanente nessas exceções.*

*3. Inconstitucionalidade do art. 1º, § 1º e do art. 2º, incisos IV, V e VI da lei municipal de Massaranduba nº 187/2002.*

*4. Modulação temporal dos efeitos (art. 27 da lei nº 9.868/99), a fim de evitar-se a solução de continuidade dos serviços públicos. Excepcional interesse social evidenciado.” (TJ/PB. Tribunal Pleno. Relator: Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ação Direta de Inconstitucionalidade 999.2010.000.609-8/001. Julgamento: 20/06/2012).*

**ANTE O EXPOSTO**, e por tudo mais que dos autos consta, **VOTO** no sentido de que esta egrégia Câmara decida: 1) **JULGAR IRREGULARES** as contratações, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; 2) **ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade quanto ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e 3) **DETERMINAR** a verificação do cumprimento dessa decisão nas contas de 2014 da mencionada Prefeita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06751/06*

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo 06751/06**, referentes ao exame das contratações temporárias por excepcional interesse público no Município de Juarez Távora, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **1) JULGAR IRREGULARES** as contratações, ante a ausência do caráter de necessidade temporária das funções; **2) ASSINAR PRAZO** de 120 (cento e vinte) dias à atual Prefeita de Juarez Távora, Sra. MARIA ANA FARIAS DOS SANTOS, para o restabelecimento da legalidade quanto ao quantitativo de servidores contratados por excepcional interesse público, através de providências no sentido da admissão de pessoal por concurso público ou processo seletivo público, conforme o caso, em cargos, devidamente criados por lei, necessários para as atividades rotineiras da pública administração, sob pena de aplicação de multa e demais cominações cabíveis, de tudo fazendo prova a este Tribunal; e **3) DETERMINAR** a verificação do cumprimento dessa decisão nas contas de 2014 da mencionada Prefeita.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 15 de julho de 2014.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**